

Protocolo 11- 23.369/2021

De: Marcelo S. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 29/06/2021 às 16:45:30

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA - GSFA, SFA - SC

Outros

Nesse momento faço a juntada do voto e decisão.

At.te

—

Marcelo Azevedo Dos Santos
Conselheiro

Anexos:

Recurso_Tributa_rio_282_2021_Recorrente_Combinatora_.pdf



Recurso Tributário n.º 282/2021
Protocolo 23.369/2021

Conselheiro Marcelo Azevedo Santos

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por Combinatore Importação e Exportação Ltda., contra os termos da Decisão Administrativa n.º 418/2021/DEAT, que indeferiu o pedido da revisão da Taxa de Licenciamento e Localização – TLL da Recorrente, por entender que o pedido havia sido feito de forma extemporânea, fora do prazo de 20 (vinte) dias do seu lançamento.

2. De acordo com relato da contribuinte:

(...)

Em procedimento fiscal efetuado pelos agentes municipais, bem como por visita “in loco”, constatou-se que a mesma atende às prerrogativas de empresa de pequeno porte, o que evidencia-se, redução do valor da Taxa de Licença e Localização constante nos autos, a partir da competência 2021, bem como o endereço da mesma é exclusivamente para fins de correspondência.

Da mesma forma, declara a impugnante, que iniciou o processo para comprovação de empresa de pequeno porte ainda no mês de julho de 2020, conforme REGIN SCP2000937462 datado de 14/07/2020.

Por todo o exposto, requer a presente impugnação seja julgada procedente, sendo reduzido o valor conforme deferimento já exposto pela decisão administrativa n.º 13.410/2021.

3. A decisão administrativa indeferiu o pedido, tendo como base de decidir para a manutenção de seu entendimento, o seguinte:

(...)

Remetido ao Departamento de Fiscalização Fazendária, por meio da Decisão Administrativa anexada ao despacho 3 – 13.410/2021 conforme segue:

‘Conforme lei 223/1973, o contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento de taxas, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos. Essa solicitação não ocorreu dentro do prazo, portanto o benefício de taxa de TLL ser de pequeno porte somente será em 2022, esse é o nosso entendimento’

*Isto posto, com base no despacho do Departamento de Arrecadação – Alvará – e ao todo mencionado no processo, **INDEFIRO** o requerimento formulado para a revisão da Taxa de **TLL**, exercício 2021, incidente na Inscrição Municipal nº **120755**.*

(...)

4. Da referida decisão o Contribuinte apresentou, tempestivamente, seu recurso, requerendo nova análise e juntando mais um *Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica*.

5. É o relatório.

VOTO

6. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

7. A controvérsia trazida à julgamento envolve a emissão da TLL com base no porte da empresa, cujo enquadramento fora deferido pela municipalidade, mas que, ao requerer à redução da referida taxa, o Município entende que o pedido fora feito de forma extemporânea, além dos 20 (vinte) dias corridos estabelecidos na Lei 223/73.

8. O tema referente ao pedido extemporâneo já fora discutido por diversas oportunidades no Conselho de Contribuintes, quando se tratava de baixa de empresa, regular ou irregularmente feita, tendo-se consolidado o entendimento de que o pedido de

baixa da empresa feita posteriormente o lançamento da TLL não permitiria a sua devolução, quando não atendido o prazo estabelecido na Lei.

9. Entretanto, o presente Recurso apresenta fatos distintos. Isso porque, de fato, a Recorrente solicitou, **e teve deferido**, a alteração de porte da empresa, em 14 julho de 2020.

10. Ora, estabelece a Lei 4091/2017, que os sistemas de informação do Regin são integrados, e toda e qualquer informação lançada, automaticamente, é consolidada nos sistemas do Município.

11. Da referida Lei, em seu artigo 4º, destacam-se como preceitos orientadores *simplificar rotinas, fluxos e procedimentos; promover a entrada única de dados, e padronização das informações entre os órgãos municipais; e, atribuir celeridade nas análises, registros e expedições de alvarás, obedecidas as legislações pertinentes.*

12. Partindo dessa premissa, desde o momento em que a Recorrente tenha feito a sua alteração no sistema, os lançamentos tributários já deveriam haver sido alterados e, portanto, tendo a sua eficácia reconhecida.

13. Inclusive, consolida seu artigo 5º:

Art. 5º Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento, pela Administração Municipal, fica o requerente dispensado, de formalização de qualquer outro procedimento administrativo, para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as secretarias interessadas, em processar o procedimento administrativo, de forma única e integrada.

14. Tanto é assim, que o Alvará expedido em 20/10/2020, consolida a situação da Recorrente como Empresa de Pequeno Porte:

Município de Balneário Camboriú
ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO
Atividades Econômicas SEM GRAU DE RISCO

SECRETARIA DA FAZENDA

CPF/CNPJ:
0400149001159

Nome/Razão Social:
CONSULTORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Nome Fantasia:

Para estabelecer na:
RUA: 1622, 575 Bairro: CENTRO BALNEARIO CAMBORIÚ SC

Atividades:
* ALUGUEL DE IMOVEIS PRÓPRIOS
* ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA
* COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PRÓPRIOS *

Data Início atividade (Ata de registro)	Inscrição Municipal	Data Emissão
21/06/2020	123755	28/10/2020

Atividades Econômicas SEM GRAU DE RISCO
Atividades de prestação de serviços desenvolvidas, sem estabelecimento físico ou armazenamento de produtos em sua sede, na condição de "Escritório Virtual", obrigatoriamente compartilhada com o uso residencial, e que não impliquem em atividades reguladas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), e/ou que não esteja obrigado ao licenciamento sanitário e ambiental, em cuja indicação constará no documento de viabilidade para exercício de atividade, não constituindo a alteração de uso do imóvel no cadastro imobiliário, observados os seguintes requisitos constantes nas alíneas de 'a' a 'f' do inciso VI da Lei nº. 4.091/2017.

Observação:
RGSV PROT 204732072

VALIDADE CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO ANUAL DA TUL.

A AUTENTICIDADE DESTA PODERÁ SER VERIFICADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
<http://www.balneariocamboriu.sc.gov.br/servicos.cfm> -> Validação Alvará Online

CÓDIGO DE CONTROLE DE ALVARÁ
55412020

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo

1Doc: Protocolo 23.389/2021 | Anexo: anexo_31032021_102256.pdf (39) 2/15

15. Não se desconhece que a fiscalização deva ocorrer posteriormente, nos termos da Lei 4091/217, decorrente do poder de polícia, e criando um momento de lançamento do crédito tributário, eventualmente, da própria fiscalização. Entretanto, não é o momento do próprio lançamento, senão o da alteração no sistema, donde se perfectibiliza a hipótese de incidência, que é o registro, e/ou alteração, dos dados cadastrais da empresa.

16. Nessa seara, tendo a empresa efetivado sua alteração em julho/2020, o sistema já deveria ter consolidado a sua alteração, a qual poderia ser alterada, eventualmente, em uma fiscalização. Nada obstante, a fiscalização corroborou a possibilidade da alteração, conforme se depreende do documento acostado.

17. Dessa feita, a Recorrente comprova que houve a alteração cadastral e,

efetivamente, a nova hipótese de incidência do tributo em julho de 2020.

18. Ressalta-se que, s.m.j., a data do requerimento é irrelevante, senão porque o próprio sistema do Município já deveria haver consolidado a alteração cadastral em julho/2020.

19. Convalidando o entendimento, o contribuinte comprova que houve a alteração para “empresa de pequeno porte” em julho/2020. Situação diferente daquela onde a alteração, que ensejaria o pedido de alteração da TLL ocorresse, efetivamente, após o lançamento, situação em que esse E. Conselho já se debruçou.

20. Entendo, nesse caso, que não se trata de simples requerimento da Recorrente para revisão do tributo, com base em modificação da empresa. Mas de erro no lançamento, tornando-o nulo, posto que não levou em consideração os dados cadastrais da empresa consolidados, já, em 2020, com a própria e válida alteração contratual, em julho/2020 e que culminou com a expedição de novo alvará em outubro de 2020.

21. Dessa feita, s.m.j., voto por conhecer do presente Recurso Administrativo n.º 285/2021 e dar-lhe provimento, para que seja emitida a Taxa de Licença e Localização, para o exercício de 2021, de acordo com o porte da empresa, conforme requerido.

É como voto.

Balneário Camboriú, 8 de junho de 2021.

Marcelo Azevedo Santos
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FBCE-7F69-6D17-7B23

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (CPF 807.XXX.XXX-97) em 29/06/2021 16:45:52 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/FBCE-7F69-6D17-7B23>